A IMPARCIALIDADE E O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE DO JUIZ FACILITADOR DA MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS

Gestão de Políticas Públicas de Justiça

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa
tatianasocoloski541@gmail.com

Luciano Athayde Chaves
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
lucianoathaydechaves@gmail.com

RESUMO

O trabalho aborda os métodos alternativos de resolução de conflitos, sua origem, principais notas históricas, espécies e princípios, estabelecendo um contraste entre os sistemas do Brasil e de Portugal, discutindo, de forma específica, os princípios da confidencialidade e da imparcialidade, para, finalmente, refletir sobre o papel do magistrado enquanto facilitador de autocomposição. Utilizando a revisão bibliográfica e documental, além do método comparado, a análise apresenta o dilema enfrentado pelo juiz como ator de procedimentos alternativos de resolução de conflitos, por possuir informações privilegiadas provenientes das sessões de conciliação ou mediação que intermediou, e, nada obstante, ser o responsável pelo julgamento da causa, na hipótese de inocorrência de acordo, com o dever de respeitar os princípios da confidencialidade e imparcialidade, mesmo sendo detentor da realidade não exposta no processo judicial. Conclui o estudo, diante dessa difícil harmonização de papéis, pela necessidade de reflexão sobre a inconveniência da figura do juiz facilitador na ordem jurídica brasileira.

Palavras-Chave: Resolução Alternativa de Conflitos, Autocomposição, Juiz Facilitador, Confidencialidade, Imparcialidade, Dilemas, Desafios.

Introdução

A legitimidade e a reputação institucional do Poder Judiciário vêm sofrendo um processo de desgaste nos últimos anos, principalmente em razão de questões ligadas ao seu alto custo, sua resiliente complexidade formal, seu limitado ambiente para a inovação, assim como por sua baixa celeridade e efetividade.

De outro lado, outros fenômenos, como o crescimento das demandas judiciais e a captura da justiça, ou, como também é conhecida, a colonização da jurisdição, por interesses econômicos e corporativos, tem contribuído para tornar o Judiciário ainda mais lento e ineficiente (Chaves, 2015, p. 10-11; Chaves, 2020).

Como exemplo, pode-se destacar a situação do Judiciário de dois países de semelhantes tradições jurídicas: Brasil e Portugal. No Brasil, cuja população, segundo informação extraída do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE] (2020), ultrapassa os 210

milhões de habitantes[1], seu sistema judiciário terminou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, segundo o Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2019)[2], ou seja, 0,37 processo/habitante. Em Portugal, com uma população aproximada de 10 milhões de habitantes[3], conforme consta do site do Instituto Nacional de Estatísticas [INE] (2020), o mesmo ano findou com 861.237 processos em tramitação no Judiciário, conforme informado pelo site Base de Dados Portugal Contemporâneo [PORDATA] (2020)[4], ou seja, 0,07 processo/habitante em estoque.

Nesse cenário, tem ganhado força movimentos de empoderamento das partes em conflito, fenômeno pelo qual os próprios interessados passam a participar ativamente dos processos de resolução de suas contendas, por meio de métodos não adversariais, conhecidos por seu espírito colaborativo, fora do poder decisório dos magistrados.

No Brasil, 755.898 acordos foram homologados judicialmente no ano de 2018 pelos Juizados Especiais, de um universo de 4.277.709 de processos judiciais julgados naquele mesmo ano, segundo dados do CNJ (2019)[5]. Por sua vez, em Portugal, no mesmo período, dos 8.593 processos findos nos Juizados de Paz, 2.671 foram finalizados mediante acordo, entre mediação e conciliação, conforme consta da estatística da Justiça, disponibilizada pela Direção Geral da Política de Justiça, conforme consta do sítio Estatísticas da Justiça, da Direção-Geral da Política de Justiça [DGP] (2020)[6].

Esses movimentos têm em comum a compreensão de que as resoluções alternativas de conflitos são um instrumento de grande valia para desafogar a máquina judiciária, já tão assoberbada de processos e tão questionada por sua lentidão, como também para diminuir a litigiosidade das partes. O signo dessas estratégias de desjudicilaização se funda na ideia de que nenhuma sentença é capaz de trazer a paz social, potencialmente oferecido por um acordo que expressa a vontade dos atores sociais em contenda.

No entanto, algumas regras são de suma importância para o sucesso dessa nova vertente. Garantir o sigilo do diálogo livre das partes conflituosas durante o processo de autocomposição é uma delas, na medida em que assegura a não divulgação das informações produzidas durante o procedimento de tentativa de acordo, favorecendo a honestidade na comunicação.

Contudo, como não há garantias de que os métodos alternativos de solução de conflitos resultem efetivamente em acordos, surgem dúvidas acerca da pertinência da participação do magistrado como facilitador da autocomposição. Primeiro, porque irá julgar um processo onde as partes já falaram abertamente sobre o objeto do litígio. Segundo, porque essas informações não podem ser utilizadas sem autorização das partes. Terceiro, porque o magistrado tem a obrigação de se manter imparcial durante todo o processo decisório.

Será possível que o magistrado mantenha o sigilo e permaneça imparcial ao julgar uma demanda judicial em que tenha atuado como conciliador ou mediador e consequentemente obtido das partes acesso privilegiado a informações que posteriormente, com o fracasso do acordo, não vieram a ser levadas para o processo? Em outras palavras, a convicção do magistrado não estará contaminada pelas informações que não estão no processo, mas foram

obtidas durante o processo de autocomposição, protegido, aliás, pelo princípio da confidencialidade?

Não se trata de um movimento isento de críticas. No cenário norte-americano, que se converteu em referência dos métodos alternativos de resolução de conflitos, autores como Fiss (2004, p. 123) afirmam que é discutível que a prática generalizada e ilimitada de estímulo a soluções consensuais seja preferível ao julgamento de um litígio pelo Judiciário, em especial porque nem sempre as partes estão numa relação equilibrada de poder, por exemplo. Trata-se, portanto, do mesmo problema já indicado por Cappelletti e Garth (1988), quando destacam a necessidade de observar a "paridade de armas" das partes em litígio.

Além do mais, no Brasil, diante da série histórica dos relatórios *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), não é possível afirmar que esse modelo tenha logrado, pelo menos ainda, reduzir os estoques processuais, os quais têm se mantido mais ou menos estáveis na série histórica, apesar dos níveis de investimento e de incremento de recursos humanos nos tribunais no mesmo período (Chaves, 2020); o que, aliás, parece indicar como presente na realidade brasileira o diagnóstico apresentado por Garoupa (2011) quanto ao judiciário português, mais precisamente quando aponta para a ineficácia dos movimentos de expansão da estrutura judiciária, os quais, segundo destaca, são reformas que implicam aumento da carga de novos processos.

Por fim, o pequeno número de processos pacificados por meio de acordos demonstra que os métodos alternativos não têm sido amplamente acolhidos pela sociedade. O percentual de sentenças homologatórias na fase de conhecimento durante no ano de 2018 dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, registre-se, foi apenas 16%, enquanto em Portugal, no mesmo período, é possível verificar que o número de processos findos por julgamento foi aproximadamente 3 vezes maior que o número de processos finalizados por acordo.

Enfim, sendo estas as principais críticas ao modelo pacificador de solução de conflitos, o presente estudo, com base na revisão bibliográfica e documental, além do método comparado, busca discutir a aplicação dos princípios da confidencialidade e da imparcialidade nos métodos alternativos de conflito, bem como o papel do magistrado, enquanto facilitador de autocomposição.

1. Resolução alternativa de conflitos

Inspirando, originariamente, a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, da década de 1950, informa textualmente que os tribunais devem estar disponíveis, em qualquer momento do processo, para facilitar a resolução amigável do litígio.

No entanto, foi a partir de 1960 que os meios de solução pacífica de litígios surgiram, com os contornos que conhecemos, nos Estados Unidos da América, quando então, reconhecida a ineficiência do sistema judicial, passou-se a promover o conhecimento e a integração de "mecanismos comunitários de justiça" (Alves, 2011, p. 52).

Desse modo, a resolução alternativa de conflitos surgiu com uma dupla função: desafogar a máquina judiciária e diminuir a litigiosidade das partes, ancorada na assertiva de que nenhuma sentença seria capaz de trazer a paz social que um acordo de vontades traz.

Explica Sampaio Júnior (2019, p. 2), que o fato de não haver vencedores ou vencidos na solução pacífica dos litígios refletiria positivamente na atividade jurisdicional, na medida em que aumentaria as chances de sobrevivência da relação pós-controvérsia, além de deixar nas partes um sentimento de satisfatividade e de certeza do cumprimento da obrigação assumida.

Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 187) sustentam que o Estado Constitucional está comprometido com a paz social, que repele a justiça pelas próprias mãos, sendo a jurisdição, enquanto "uma das possíveis formas de resolução de litígios", a *ultima ratio*, razão pela qual, inclusive, a legislação processual civil expressamente incentiva os meios alternativos de solução de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).[7]

Didier (2018, p. 273), por sua vez, destaca não ser a solução negocial apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios, tratando-se, além disso, de um "[...] importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações [...]", possuindo, assim, um "forte caráter democrático."

Na Europa, o fenômeno é o mesmo. Nessa linha, explica Liz (2011, p. 17), "foi-se criando e desenvolvendo a ideia de uma 'justiça de proximidade', mais rápida, mais eficiente, menos dispendiosa, mais próxima, menos burocrática, enfim, de uma justiça mais justa", relembrando, ainda, ter sido o Conselho da Europa o primeiro a reconhecer o direito do cidadão a um sistema de jurisdição fácil e pouco dispendioso em causas de pequeno valor, já no ano de 1973.

Especificamente sobre a realidade de Portugal, registra-se uma grande expansão destes métodos não judiciais, merecendo destaque a Constituição (1976), que trouxe em destaque, no seu preâmbulo, a garantia dos direitos fundamentais e a construção de um país mais fraterno, bem como, dentre os princípios fundamentais ali consagrados, a vontade popular empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Portugal conta com os julgados de paz, criados a partir do advento da Lei n. 78 (2001), bem como com a mediação laboral, instituídos por meio de um Protocolo assinado em 2006 pelo Ministério da Justiça e diversas Confederações e Associações Sindicais[8]. Há, ainda, os chamados sistemas de mediação, merecendo destaque os sistemas de mediação penal, autorizado pela Lei n. 21 (2007), e da expansão para mediação familiar, regulado pelo Ministério da Justiça através do Despacho n. 18778 (2007). De outro lado, diretivas em matéria civil e comercial nesse sentido foram inseridas no sistema jurídico pelo Decreto-Lei n. 29 (2009), assim como a constituição de centros de arbitragem pela da Lei n. 63 (2011) e a consolidação dos princípios da mediação em Portugal, informados pela Lei n. 29 (2013). Por fim, mas não se forma exauriente, tem-se a Lei n. 144 (2015), que transpôs para a ordem interna a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho (2013/11/EU) sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Na história recente do Brasil, percebe-se o posicionamento dessas discussões em torno dos métodos alternativos de resolução de conflitos na agenda do sistema de justiça. Inicialmente, registramos a Lei n. 7.244 (1984), que criou o Juizado de Pequenas causas. Em seguida, a Constituição (1988) trouxe no seu preâmbulo o anúncio dos objetivos, dentre eles, a construção de uma sociedade fraterna, com soluções pacíficas para as controvérsias. Depois, surge em substituição à Lei do Juizado de Pequenas Causas a Lei n. 9.099 (1995), que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; em seguida, foi criada a Lei n. 9.307 (1996), também conhecida como a Lei da Arbitragem; e aprovada a Emenda Constitucional n. 45 (2004), que inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição (1988), passando a dispor serem assegurados a todos o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como o inciso I-A do art, 92, indicando o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário, cuja finalidade, dentre outras, é "[...] desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social."[9]

Mais adiante, o próprio CNJ aprovou a Resolução n. 125 (2010), dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, visando, além de outros objetivos, incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de litígios, com especial destaque para a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – SEJUSCs, bem como a Resolução n. 225 (2016), que instituiu a mediação no âmbito da Justiça Penal, por intermédio da Justiça Restaurativa.

Outro dois passos importantes para a evolução dos métodos alternativos de conflitos foram a aprovação da Lei n. 13.105 (2015), que dispõe sobre o Código de Processo Civil, em razão do seu viés colaborativo, e da Lei n. 13.140 (2015), a Lei da Mediação, ambos instrumentos importantes para a implementação das políticas públicas voltadas para a solução não contenciosa dos conflitos.

No âmbito judicial do enfrentamento de controvérsias relacionadas ao Direito de Família, por exemplo, surgiu o método consensual denominado "constelação familiar", aplicado na solução dos conflitos familiares, tendo como amparo a humanização das relações, e como objetivo o rompimento do conflito e dos ciclos viciosos, e que se encontra em sintonia com os objetivos do Conselho Nacional de Justiça.[10]

Nessa mesma linha, observa-se o crescimento de um fenômeno mundial denominado de *Online Dispute Resolution* (ODR). No Brasil, segundo Freitas (2018), já temos as *lawtechs*, ou seja, startups desenhadas para a finalidade de negociar ou mediar conflitos extrajudicialmente, por meio de plataformas *on line*, sendo as principais as conhecidas pela denominação de Acordo Fechado, *Juster*, Melhor Acordo, Mediação *On Line*, Sem Processo, AcordoNet e *Leegol*.

Percebe-se, assim, que a ênfase na resolução não adversarial de conflitos constitui-se ponto em constante desenvolvimento na agenda global dos sistemas de justiça, sendo fenômeno em consolidação, pelo menos quanto ao tratamento regulatório, em países como Brasil e Portugal. Por essa razão, deve-se igualmente apontar essa área como campo de reflexão, diante da possibilidade de descompasso entre os avanços estruturais e o conhecimento que se tem no tocante à forma de se fazer os procedimentos nessas novas arenas de resolução de conflitos,

nomeadamente quanto ao papel a ser desempenhado pelos atores legitimados e reconhecidos a ali atuar.

2. Tipologia dos meios alterativos de resolução de conflitos

A doutrina brasileira afirma que no quadro das formas de solução de conflitos encontramos a resolução heterocompositiva e a autocompositiva. A primeira delas se refere à solução do conflito por meio de decisão que parte de terceira pessoa, ou seja, a jurisdição e a arbitragem. A segunda forma, autocompositiva, é o método de resolução de conflitos onde as próprias partes resolvem a crise, podendo ser espontânea, como ocorre na transação, no reconhecimento jurídico do pedido e na renúncia ao direito, ou, ainda, estimulada, como é o caso da conciliação e da mediação (Marinoni *at al.*, 2016, p. 187).

Neves (2016, p. 89) distingue a conciliação da mediação, conforme orientado no Código de Processo Civil, pelo artigo 165. Segundo explica, a primeira e principal diferença está na "inexistência de sacrifício total ou parcial dos interesses das partes envolvidas na crise jurídica", por não estar "centrada no conflito em si, mas nas suas causas". Como segunda, destaca a diferença de atuação entre conciliadores e mediadores. Enquanto o conciliador propõe soluções, o mediador conduz as partes a descobrirem as causas do conflito.

No que se refere à terceira e última diferença, Neves chama a atenção para o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo suso mencionado, afirmando caber ao conciliador atuar preferencialmente nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, significando dizer, em outras palavras, "[...] que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço."; bem como ao mediador o trato das relações conflituosas, com vínculo anterior, sendo aqueles "[...] casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas, como ocorre no direito de família, de vizinhança e societário." (Neves, 2016, p. 90).

No entanto, em que pese haver as diferenças acima apontadas, é possível identificar similitudes entre ambos os institutos. Os dois "[...] servem para identificar o porquê do conflito e criar opções de solução que possam contribuir para as partes em disputa chegarem a uma resolução satisfatória mútua [...], ofercendo "[...] procedimentos flexíveis pautados na igualdade das partes e baseados em princípios, enquanto a disputa na justiça comum, normalmente, é favorável à parte com maior poder de argumentação e, por vezes, com maior poder econômico." (Lima, 2011, p. 165)

3. Princípios da autocomposição de conflitos

Visando direcionar as atividades autocompositivas, foram estabelecidos certos princípios norteadores do sistema da resolução alternativa de conflitos, para garantia de torna-las, de fato, mais efetivas.

No Brasil, os princípios que regem os métodos autocompositivos de resolução de conflitos podem ser encontrados na Lei dos Juizados Especiais[11] e na Lei da Mediação[12] e no Código de Processo Civil[13], sendo eles, os seguintes: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, imparcialidade, isonomia, autonomia da vontade, consensualidade, confidencialidade e boa-fé.

Já em Portugal, os princípios que regem os métodos alternativos de conflitos podem ser encontrados na Lei dos Julgados de Paz[14] e na Lei de Mediação[15], constando delas os seguintes princípios: simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, voluntariedade, confidencialidade, igualdade, imparcialidade, independência, competência, responsabilidade e executoriedade.

Para os fins deste estudo, mostra-se útil destacar as principais características de cada um desses princípios, legalmente previstos, aplicáveis aos meios não adversariais de resolução de conflitos:

a) **economia processual e celeridade**: são consideradas a grande razão de ser dos sistemas que englobam os métodos alternativos de resolução de conflitos, qual seja, garantir uma justiça mais efetiva e célere.

b) **voluntariedade ou autonomia da vontade/participação consentida:** As partes envolvidas no conflito precisam expressar sua vontade de se submeter aos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em Portugal, no entanto, não basta a vontade declarada. Segundo consta do item n. 1 do art. 4º da Lei de Mediação já citada, o consentimento deve ser esclarecido.

c) confidencialidade: se resume em tornar sigiloso o conteúdo do que vier a ser tratado durante as reuniões de conciliação ou mediação para garantir, segundo explica Cebola (2015, p. 58), a possibilidade do diálogo pois, "A inexistência de confidencialidade manteria as partes presas às suas posições e contribuiria para a manutenção da estratégia de ocultação da informação à parte contrária."

d) **igualdade**: antes mesmo de ser um dos princípios orientadores dos meios alternativos de resolução de conflitos, é um princípio constitucional, previsto tanto no artigo 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. Aqui, o princípio visa assegurar o mesmo tratamento indistintamente, a todos os participantes da autocomposição (Cebola, 2015, p. 59).

e) **imparcialidade**: Qualidade de quem é isento e de quem não deve guardar, em relação às partes envolvidas no litígio, qualquer relação de interesse, seja econômico, parental, dentre outro. Por este princípio se garante que o conciliador auxiliará na construção de uma solução mais adequada à solução do conflito e não de vantagem indevida de uma parte sobre a outra (Neves, 2016, p. 97),

f) **independência**: a independência é a ausência de vínculos de subordinação do facilitador, que atua livre de pressões, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas (Cebola, 2015, p. 59). Conciliadores e mediadores devem atuar sem pressões externas ou internas para viabilizar a condução das partes para o acordo que for

mais vantajoso para ambas, sem estarem atrelados a qualquer comando extra (Neves, 2016, p. 97).

g) **oralidade**: seus objetivos são conferir celeridade ao procedimento, prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, já que restará escrito o mínimo possível (Neves, 2016, p. 101).

h) **informalidade**: da mesma forma que a oralidade, o presente princípio visa, precipuamente, facilitar o acesso a justiça e permitir que as partes cheguem a uma solução não litigiosa mais rápida e eficiente; e ainda, a informalidade garante também que as partes se sintam o quanto mais desarmadas, possível, viabilizando assim um resultado mais positivo para o conflito (Neves, 2016, p. 102).

i) **consensualidade**: é a construção de uma solução consensual para o conflito, ou seja, constitui o próprio núcleo dos meios autocompositivos de resolução de conflitos. Por meio desse princípio, o mediador deve buscar, de forma cooperativa com as partes, a solução consensual do conflito, adotando técnicas de negociação para que o consenso seja atingido (Neves, 2016, p. 104).

j) **competência**: termo colocado no sentido comum, ou seja, não técnico-jurídico, com o significado, portanto, de saberes e habilidades necessárias para bem conduzir e catalisar o processo de discussão das alternativas de resolução dos conflitos. Aqui, portanto, adquire importância a formação teórico-prática, não apenas quanto aos métodos autocompositivos em si (Cebola, 2015, p. 59), mas também área de conhecimento específica da controvérsia, aspecto positivo para o êxito da pacificação.

k) **responsabilidade**: prevista na Lei de Mediação de Portugal (n. 2, do artigo 8º), o mediador de conflitos que violar os deveres de exercício da respetiva atividade, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.

l) **executoriedade**: uma característica também da mediação de Portugal, consagra a força executiva dos acordos por intermédio dos mediadores (artigo 9º), mas desde que verificados cumulativamente os requisitos contidos no item n. 1 do mencionado dispositivo legal, quais sejam, que não haja vedação à sua inserção no programa de mediação; que a homologação judicial não seja obrigatória; que haja capacidade de celebração das partes; que haja respeito às exigências legalmente previstas; que não haja violação à ordem pública; que o mediador esteja formalmente inscrito no Ministério da Justiça.

m) **decisão informada**: referido princípio se encontrava inserido, inicialmente, na Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo sido, posteriormente, inserido no Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 166º; e "cria o dever ao conciliador e ao mediador de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido" (Neves, 2016, p. 102).

Como o presente trabalho aborda especificamente sobre os princípios da confidencialidade e da imparcialidade, os tópicos seguintes abordarão com mais profundidade a ambos.

4. Dever de confidencialidade

O dever de confidencialidade, conforme já acima rapidamente mencionado, exige dos facilitadores a obrigação de manter o sigilo de tudo que for dito durante as sessões de mediação ou conciliação, protegendo assim a própria eficácia dos métodos de resolução alternativa de conflitos.

Como bem explicado por Neves (2016, p. 100), esse princípio se justifica como forma de otimizar a participação das partes e com isso aumentarem-se as chances de obtenção da solução consensual, evitando a inibição em fornecer dados ou informações que possam posteriormente lhes prejudicar numa eventual decisão impositiva do conflito ou, ainda sobre questões de sua vida íntima. Desse modo, a confidencialidade deve se estender a todas as informações produzidas no curso das sessões, de forma que não sejam usadas para qualquer finalidade que não a expressamente autorizada pelas partes, impedindo assim que os conciliadores ou mediadores divulguem ou deponham sobre fatos ou elementos oriundos das reuniões que tenham participado, criando assim uma barreira para que funcionem como testemunha no processo cuja conciliação ou mediação tenha restado frustrada.

Assim, finalizadas as sessões, havendo acordo ou não, os participantes do processo de autocomposição ficam atrelados à responsabilidade de manter-se em silêncio no que se refere ao conteúdo das reuniões de conciliação e de mediação. No Brasil, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, inclusive, orienta aos Magistrados que só sejam inseridas nas atas das sessões de conciliação e mediação apenas as informações expressamente autorizadas por todas as partes.[16]

De outro lado, os arts. 30 e 31 da Lei de Mediação Brasileira revelam os limites da confidencialidade e suas exceções, merecendo destaque a disposição que afirma que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação deve ser confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

A Lei de Mediação Portuguesa por sua vez, traz no seu art. 5º, diretrizes sobre a confidencialidade, dispondo que o procedimento de mediação tem natureza confidencial e que o mediador de conflitos precisa manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, não podendo delas fazer uso em proveito próprio ou de outrem, nem divulga-las sem o consentimento da parte que as produziu.

Importante sublinhar que o princípio da confidencialidade atinge não só os facilitadores da autocomposição, como também os membros da sua equipe, bem como os demais atores como as próprias partes e advogados, tendo por objetivo criar um ambiente de confiança, segurança e sinceridade, incentivando a participação das partes conflituosas em métodos consensuais de solução de conflitos e a ampla liberdade de se conversar acerca do objeto do conflito (Costa, 2014, p. 17).

Percebe-se, assim, a importância que a confidencialidade assume no panorama dos modelos não adversariais de resolução de conflitos, na medida em que se constitui como elemento

construtor de um ambiente que, pelo menos em tese, protege os contendores das consequências de eventuais comentários ou afirmações realizadas nas sessões de mediação ou conciliação, na hipótese de uma posterior judicialização do conflito.

5. Princípio da imparcialidade

A imparcialidade é uma característica que não se encontra na atuação jurisdicional, mas no agir do julgador. Diz respeito à ausência de qualquer interesse pessoal ou envolvimento emocional do julgador com o feito, uma virtude passiva da jurisdição. É a "isenção do julgador em relação à matéria e às partes envolvidas no litígio" (Reichelt, 2014, p. 105-122).

No Brasil, apesar de a Constituição da República Federativa não trazer em seu corpo qualquer disposição expressa acerca do direito a julgamentos imparciais, há dispositivos destinados à sua proteção, como o art. 95. Marinoni *et al.* (2016, p. 190) agregam que:

> Uma das mais importantes garantias constitucionais do cidadão frente à jurisdição é aquela que lhe confere um juiz natural – ou pré-definido pela Constituição e pela lei –, o qual, por sua vez, também possui garantias (art. 95, I, II e III, da CF) e impedimentos (art. 95, parágrafo único, I, II, III, IV e V) que objetivam a sua independência e imparcialidade. Isso significa que o cidadão não apenas tem a garantia de um juiz legalmente pré-definido, como ainda garantias para ter um juiz independente (art. 95, incisos I, II e III, CF) e imparcial (art. 95, parágrafo único, I, II, III, IV e V).

Afora isso, o Brasil também é signatário de três tratados internacionais que dispõem ser direito de toda pessoa ser ouvido por um tribunal imparcial, sendo eles a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 10º, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, conforme disposto no seu artigo 14º, e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, no seu artigo 8º.

O próprio CNJ, criado por meio da Emenda Constitucional 45 (2004), tem, dentre suas atribuições, o dever de assegurar a garantia ao direito do cidadão a um juiz imparcial, na condição de órgão de controle das atividades judicantes, mas também de defesa do estatuto da magistratura.[17]

Também se destaca o comando contido no art. 1º do Código de Ética da Magistratura Brasileira[18], onde consta que o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos do Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. De igual forma, o art. 8º do Código traz o conceito de magistrado imparcial, sendo aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Por fim, seu art. 9º afirma ser inarredável a igualdade de tratamento às partes.

Em Portugal, o termo imparcialidade aparece no artigo 113º da Constituição da República Portuguesa, na parte que trata dos princípios gerais do Direito Eleitoral; mais a frente, no artigo 222º, que informa as garantias da magistratura; e, finalmente, no artigo 266º, que

estabelece os princípios da administração pública.[19] Ademais, a imparcialidade encontra-se inserida no artigo 7º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n. 21, 1985), que rege o exercício da judicatura em Portugal.

Por fim, tanto o Código de Processo Civil Brasileiro (artigos 144º a 148º), quanto Português (artigos 115º a 129º), trazem um capítulo inteiro sobre as garantias da imparcialidade, elencando as regras para casos de impedimento e suspeição.

Nesse cenário, cabe ao magistrado, por estar investido no Poder de Jurisdição, tratar as partes com isonomia, oferecendo-lhes as mesmas oportunidades processuais para exercerem seus direitos de ação e/ou defesa a fim de contribuírem para a construção da dialética e a formação do seu convencimento. Sem a garantia da imparcialidade, alguns importantes valores estarão ameaçados, dentre eles, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

6. A problemática do respeito à confidencialidade e à imparcialidade pelo magistrado que julga a causa onde atuou previamente como terceiro facilitador

Tanto no Brasil, como em Portugal não há óbice para o exercício da mediação ou conciliação pelo magistrado. O atual Código de Processo Civil Brasileiro, apesar de prever os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs[20] como responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165), estabelece, por outro lado, caber ao magistrado estimular a conciliação das partes sempre que possível (§ 3º do art. 3º), inclusive antes de iniciar a audiência de instrução (art. 359). Em Portugal, por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe caber ao magistrado presidir as audiências de conciliação, devendo agir ativamente para uma solução do litígio (artigo 594º).

Na realidade, essa moldura legal já indica alguma confusão no modelo de indução de transações no curso do processo. Isso porque, presente a jurisdição, já não se pode propriamente falar em meios alternativos de conflito. Como pode notar um dos autores, mediante observação não-participante, em visita a centros de mediação públicos e privados na cidade de Nova York (EUA), em agosto de 2018, a arena de mediação é geralmente pré-processual, exatamente para evitar os custos de uma demanda judicial. E, mesmo quando a mediação é oportunizada no curso do processo, o papel de mediador recai sobre um profissional, geralmente voluntário e com bastante experiência, constante de um painel de mediadores da Corte. Isto é, não cabe esse papel ao magistrado que conduz o processo, que sequer participa formalmente de qualquer ato de homologação de um acordo realizado na instância de mediação.

Diferentemente, na realidade do Brasil e de Portugal, o magistrado que presidir a audiência de conciliação também presidirá o processo, caso as partes resolvam não conciliar, optando pelo prosseguimento da demanda, sendo, portanto, o mesmo que julgará a causa. Nesse modelo, garantir o respeito aos princípios da confidencialidade e da imparcialidade em situações assim, sem perder de vista as obrigações inerentes à jurisdição, é um grande desafio.

É certo, e já dissemos isto aqui, que as partes envolvidas no conflito precisam de liberdade no processo de diálogo para construírem, juntas, uma solução para o problema enfrentado por

ambas. E não é só. As partes também precisam ter a tranquilidade de falar o que lhes vier à mente, sem o medo de, uma vez infrutífera a tentativa negocial, virem a ser julgados pelo que disseram durante as sessões de autocomposição.

A liberdade torna o diálogo mais honesto, principalmente quando as partes estão envolvidas na busca de um final mais rápido e eficaz do que aquele que viria a ocorrer se julgado por um magistrado fosse. Dentro de um processo judicial, cabe lembrar, a relação é diferente, de litígio, razão pela qual o cenário é de enfrentamento e não de cooperação, e onde as partes se mostram mais retraídas, dizendo menos do que poderiam, afinal, estrategicamente, a confissão é tudo que elas menos desejam.

Todavia, ser um facilitador induz o magistrado a enfrentar o dilema de conhecer de fatos a partir do que for eventualmente dito pelas partes durante uma sessão de conciliação ou mediação e manter-se fiel aos princípios da confidencialidade e da imparcialidade ao julgar a causa sem ferir sua principal função de distribuir justiça, no exercício da jurisdição, respeitando o compromisso de proteger os direitos subjetivos privados. É plausível reconhecer que essa clivagem não pertence – pelo menos ainda – às habilidades humanamente disponíveis ao magistrado.

Por esta razão é que, apesar de haver uma grande participação dos magistrados na condição de facilitadores dos métodos alternativos de resolução de litígios, muito se questionou acerca da sua pertinência. Nesse sentido, merecem destaque as posições de Punzi (1992 como citado em Alves, 2004, p. 968), Grinover (1985 como citado em Alves, 2004, p. 969) e Tartuce (2013 como citado em Oliveira, 2018, p. 18).

No entanto, independentemente da sua pertinência ou não, a participação ativa dos magistrados como facilitadores no Brasil e em Portugal é exigência legal e, portanto, uma realidade inafastável; e no Brasil, apesar dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs, cujo modelo organizacional afasta a participação direta dos magistrados, vê-se tratar-se de um projeto ainda embrionário, quando comparamos o número de centros já instalados, com o número de unidades judiciárias espalhadas pelo País[21].

Repensar esse modelo, que aliás, como já destacado acima, não demonstra estar contribuindo para a consecução dos seus principais objetivos, quais sejam, diminuição da litigiosidade e, consequentemente, das demandas judiciais, é uma questão que precisa ser colocado na agenda de discussões sobre a distribuição da justiça no Brasil.

Conclusão

Movido pela curiosidade de compreender a condição de participação do magistrado na condição de facilitador da autocomposição dos conflitos, para o exercício da jurisdição, o presente estudo examinou a origem do meios de resolução alternativa de conflitos, sua importância e principais características para, em seguida, estabelecer um contraste entre mecanismos de fomento à autocomposição no Brasil e em Portugal, onde se observou, precisamente sobre Portugal, um movimento expansionista desse modelo, destacando os julgados de paz, os sistemas de mediação penal e familiar, as diretivas em matéria civil e comercial, a constituição de centros de arbitragem, a consolidação dos princípios da mediação em Portugal e, por fim, a criação da mediação laboral.

No que se refere à evolução do fenômeno no Brasil, a tendência também se verificou, como a criação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, precursora da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e, mais tarde, da Fazenda Pública; a Lei da Arbitragem; a inserção do direito à razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro; a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cuja finalidade, dentre outras, é planejar políticas públicas, modernizar o Poder Judiciário e ampliar o acesso à justiça; o surgimento da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC's; o viés colaborativo do novo Código de Processo Civil; e a Lei da Mediação.

A abordagem acerca dos princípios norteadores dos meios alternativos de resolução de conflitos, e, mais profundamente, sobre os princípios da confidencialidade e a imparcialidade, permitiu uma reflexão crítica sobre a atuação do magistrado no exercício do papel de facilitador das autocomposições e a possível desobediência ao preceito da confidencialidade e perda de imparcialidade, buscando avaliar as realidades e possíveis diferenças entre Brasil e Portugal.

Enfim, apesar de não haver muitos estudos a respeito do assunto, certo é que o dilema existe, sendo um desafio merecedor de um sério enfrentamento. O exercício da jurisdição exige do magistrado o respeito à Constituição e às leis. Mas não é só. Respeitar os princípios previstos nesta mesma Constituição e legislação infraconstitucional é uma obrigação de ofício. Por isso, tomar conhecimento de fatos que não poderão mais tarde ser julgados é um grande contrassenso que precisa ser enfrentado.

Assim, considerando que os métodos alternativos de conflitos, como se viu, não são exatamente modelo de uma ferramenta alternativa à jurisdição, porque não impede o ajuizamento de novas demandas, tratando-se, ao contrário, de modelos jurisdicionais de conflitos, dissonantes, portanto, dos pressupostos nos quais se apoiam as propostas de construção de meios alternativos de resolução de conflitos, e não estão contribuído para a diminuição da litigiosidade, sendo, por fim, um mecanismo que confronta a atividade judicante ao exigir do magistrado uma dupla função, de facilitador e julgador, criando dilemas que não podem ser desconsiderados, necessário se torna o enfrentamento do seu real significado, já que atualmente podem estar alicerçados em premissas frágeis.

Referências

ALVES, H. (2011). A Resolução Alternativa de Litígios em Portugal: retrospectiva histórico-política. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, 4 (22), 49-64.

ALVES, R. F. (2004). O juiz e a atividade conciliatória. Revista da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, 99, 949-977. Recuperado de http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67652

BARROS, J. P. L. (2019, fevereiro 26). On line Dispute Resolution: perspectivas de direito comparado. Consultor Jurídico. Recuperado de https://www.conjur.com.br/2019-fev-26/joao-leite-barros-questoes-online-dispute-resolution

CAPPELLETTI, M & GARTH, B. (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris editores.

CEBOLA, C. M. (2015). Regulamentar a mediação: um olhar sobre a nova lei de mediação em Portugal. Revista Brasileira de Direito, 11 (2), 53-65. Recuperado de https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n2p53-65

CHAVES, L. A. (2015). Eficácia dos direitos trabalhistas e litigiosidade na justiça do trabalho: reflexões e propostas de intervenção. CLAUS, Ben-Hur Siveira; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, Coord. – Execução trabalhista: o desafio da efetividade. São Paulo: Ltr.

CHAVES, L. A. (2020). Quanto custa a justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no poder judiciário brasileiro. Revista do Conselho Nacional de Justiça, 4 (1), p. 132-144. Recuperado de https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/57.

CHAVES, L. A. (2019). O arquipélago da Justiça: o modelo do governo judicial no Brasil e o controle do estatuto da magistratura. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

Constituição da República Portuguesa de 1976. Recuperado de https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf

Convenção Européia dos Direitos dos Homens de 1950. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969. Recuperado de https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

COSTA, A. F. C. da (2014). O princípio da confidencialidade na mediação em matéria civil e comercial: caso português. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Recuperado de https://run.unl.pt/bitstream/10362/16929/1/Costa_2014.pdf

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Recuperado de https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf

Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (2019). Justiça em Números. Brasília: Autor. Recuperado de https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça do Ministério da Justiça de Portugal. Despacho n. 18778, de 22 de agosto de 2007. Regula a atividade do sistema de mediação familiar. Recuperado de https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3046940/details/normal?q=18778%2F2007

DIDIER, F. (2018). *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento (17ª ed.). Vol. 1. Salvador: JusPODIVM.

FISS. O. (2004). *Um novo processo civil*: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FREITAS, T. (2018, maio 9). 7 startups do mundo jurídico que promovem resolução de conflitos on line. Revista StarSe. Recuperado de https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/49427/7-lawtechs-que-estao-promovendo-acordo-e-mediacao-de-conflito-online

FROTA, R. M. (2011). Mediação e conciliação de conflitos de consumo: uma análise luso-brasileira. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. 4 (22), 161-186.

GAROUPA, N. (2011). O governo da justiça. Lisboa: Fundação Manoel dos Santos.

GONÇALVES, M. V. R. (2016). Direito Processual Civil Esquematizado (6ª ed.). São Paulo: Saraiva.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA DE PORTUGAL (2019). Recuperado de https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contecto=pi&indOcorrCod=0008273&selTab=tab0

Lei n. 21, de 30 de julho de 1985. Institui o Estatuto dos Magistrados Judiciais. Recuperado de https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34488375/view?p_p_state=maximized

Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Institui o Código de Processo Civil. Recuperado de https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/basic?q=c%C3%B3digo+de+processo+civil.

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Recuperado de http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recuperado de http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/09/1995&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=80

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Recuperado de http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/09/1996&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=168

Lei n.º 78, de 13 de julho de 2001. Dispõe sobre Julgados de Paz - Organização, competência e funcionamento. Recuperado de https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/388220/details/normal

Lei n. 21, de 12 de julho de 2007. Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao

estatuto da vítima em processo penal. Recuperado de https://dre.pt/pesquisa/-/search/639130/details/maximized

Lei n.º 29, de 29 de junho de 2009. Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro. Recuperado de https://dre.pt/pesquisa/-/search/491936/details/maximized

Lei 63, de 14 de dezembro de 2011. Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária. Recuperado de Disponível em https://dre.pt/pesquisa/-/search/145578/details/maximized

Lei n.º 29, de 19 de abril de 2013. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Recuperado de https://dre.pt/application/conteudo/260394

Lei n.º 144, de 08 de setembro de 2015. Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n. 146/99, de 04 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Recuperado de https://dre.pt/pesquisa/-/search/70215248/details/maximized

Lei n.º 13.140/, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre mediação. Recuperado de http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/06/2015&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=148

LIMA, J. C. (2011). Possibilidade de aplicação da mediação ou arbitragem como meios consensuais extrajudiciais de resolução de conflitos no Direito do Consumidor. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba: Ed. BoniJuris, 4 (22), 259-284.

LIZ, J. P. (2011). A Resolução Alternativa de Litígios no Direito da União Europeia. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba: Ed. BoniJuris, 4 (22), 15-48.

MARINONI, L. G., ARENHART, S. C. & MITIDIERO, D. (2016). Novo curso de Processo Civil: teoria do Processo Civil 1 (2ª ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NETO, Bady Elias Curi. Aplicação e eficiência de métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública. Dissertação em Mestrado. Universidade da Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC. Belo Horizonte, MG, Brasil. Recuperado de http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/6911/3315

NEVES, D. A. A. (2016). Manual de Direito Processual Civil (8ª ed.). Salvador: Editora JusPODIVM.

OLIVEIRA, J. P. F. (2018). A atuação do magistrado nas audiências de mediação e de conciliação e o princípio da confidencialidade. Monografia em Graduação. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil. Recuperado de http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/363/1/Julia%20Pascoal%20Ferraz%20de%20Oliveira.pdf

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

Pordata Base de Dados Portugal Contemporâneo (2020). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020). Brasília: autor. Recuperado de https://www.pordata.pt/DB/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela

REICHELT, L. A. (2014). O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. Revista dos Tribunais OnLine, Recuperado de https://www.academia.edu/37460179/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_DAS_PARTES_%C3%80_IMPARCIALIDADE_DO_JUIZ_NO_DIREITO_PROCESSUAL_CIVIL?auto=download

RESOLUÇÃO (CNJ) n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Recuperado de https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156

Resolução (CNJ) n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Recuperado de https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289

SAMPAIO JR, J. H. (2017). O papel do Juiz na Tentativa de Pacificação Social após o Advento do Novo CPC e a Lei de Mediação. Revista FONAMEC, 1(1), 171-188. Recuperado de http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_171.pdf

VIANA, F. M. M. (2015). A resolução alternativa de litígios e as tecnologias de Informação e Comunicação – O caso particular da resolução de conflitos na internet em Portugal e na UE. Dissertação em Mestrado. Universidade do Minho, Portugal. Recuperado de http://hdl.handle.net/1822/41173

[1] Disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php.
[2] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.
[3] Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contecto=pi&indOcorrCod=0008273&selTab=tab0
[4] disponível em https://www.pordata.pt/Portugal/Tribunais+Judiciais+processos+entrados++findos+e+pendentes-247.

[5]Disponível em https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/, https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/ e https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

[6] Disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/JulgadosPaz.aspx.

[7] Didier (2018, p. 273), por sua vez, destaca que "a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios . Tem, também por isso, forte caráter democrático".

[8] https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Protocolo_Mediacao_Laboral.pdf.

[9] https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/.

[10] https://www.cnj.jus.br/juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/; https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/.

[11] "Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

[12] "Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé."

[13] "Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada."

[14] "Artigo 2.º Princípios gerais [...] 2 – Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual."

[15] "CAPÍTULO I. Disposições gerais. Objeto. A presente lei estabelece: a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação em Portugal [...]."

[16] Enunciado 56: "Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes." Disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf.

[17] Sobre o estatuto da magistratura, ver Chaves, 2019.

[18] Disponível em https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/

[19] "**Artigo 113.º** Princípios gerais de direito eleitoral [...] 3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: [...]c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas; [...] **Artigo 222.º** Composição e estatuto dos juízes [...] 5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, Composição e estatuto dos juízes imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais. [...] **Artigo 266.º** Princípios fundamentais [...] 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé."

[20] Ao final do ano de 2018 havia 1.088 CEJUSCs instalados no Brasil, número bem inferior, quando comparado às 14.877 unidades judiciárias espalhadas no país, segundo a pesquisa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

[21] Ao final do ano de 2018 havia 1.088 CEJUSCs instalados no Brasil, número bem inferior, quando comparado às 14.877 unidades judiciárias espalhadas no país, segundo a pesquisa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.